



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.391

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.261 (1390-60.2004.6.00.0000) –
CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Estabelece as normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do artigo 8º do Regimento Interno respectivo, resolve:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os concursos públicos a serem realizados para o provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral obedecerão às normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º A execução dos concursos públicos incumbirá às instituições especializadas em processos de recrutamento e seleção de recursos humanos, contratadas especialmente para essa finalidade.

Art. 3º O concurso será aberto mediante portaria do Presidente do Tribunal Eleitoral, publicada no *Diário Oficial da União*, mediante a qual será designada comissão composta por, no mínimo, três servidores ocupantes de

cargo efetivo do respectivo quadro de pessoal, entre os quais um da ~~unidade~~^{de} de gestão de pessoas, que a presidirá.

§ 1º Competem à comissão o planejamento, a coordenação e o acompanhamento das atividades pertinentes à realização do concurso público, encerrando-se tal atuação com a homologação do resultado final.

§ 2º É vedada a participação, na comissão, de servidor que tenha parentesco em linha reta, colateral, consanguínea ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com candidato inscrito.

Capítulo II

Do Edital

Art. 4º Constarão do edital de abertura das inscrições as seguintes informações:

I – nome da instituição executora do concurso e do órgão que o promove;

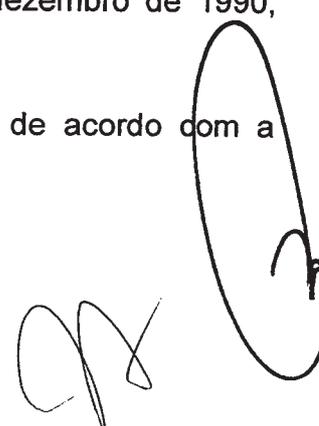
II – número de vagas disponíveis por cargo e por localidade;

III – número de vagas reservadas às pessoas com deficiência, bem como as condições para participação no certame e os requisitos de aptidão física mínimos necessários ao desempenho das atribuições de cada cargo;

IV – descrição sumária das atribuições dos cargos, de acordo com o regulamento;

V – requisitos para a investidura nos cargos, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando-se o que estabelece o regulamento;

VI – jornada de trabalho a ser cumprida, de acordo com a legislação vigente;

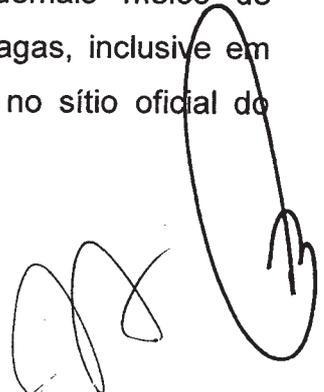


- VII – remuneração inicial, classe e padrão de ingresso;
- VIII – indicação de local, período, horários, procedimentos e condições para a inscrição;
- IX – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção, se for o caso;
- X – número de etapas do concurso público, com a indicação das fases, do caráter eliminatório e/ou classificatório dessas, e indicativo sobre a existência e as condições de curso de formação, se for o caso;
- XI – modalidade e especificidades das provas a serem realizadas;
- XII – disciplinas e conteúdos a serem exigidos nos exames;
- XIII – indicação das prováveis datas de realização das provas;
- XIV – critérios de avaliação e de classificação no concurso;
- XV – critérios de desempate;
- XVI – prazos, procedimentos e condições para a interposição de recursos;
- XVII – prazo de validade do concurso, observado o contido no inciso III do artigo 37 da Constituição Federal, e possibilidade de prorrogação.

Parágrafo único. Os requisitos para a investidura nos cargos deverão ser comprovados por ocasião da posse.

Art. 5º O edital será submetido, preliminarmente, à aprovação do Presidente do respectivo Tribunal Eleitoral.

Art. 6º O edital de que trata o artigo 5º será publicado no *Diário Oficial da União*, dando-se ampla publicidade pelos demais meios de comunicação, nas localidades onde forem oferecidas as vagas, inclusive em jornal diário de grande circulação em âmbito nacional, e no sítio oficial do Tribunal e da instituição que executará o certame.

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. To its right is a large, vertically oriented oval stamp, also in black ink, which appears to be a signature or a mark.

Capítulo III

Das Inscrições

Art. 7º A inscrição do candidato poderá ser feita via internet, respeitado o estabelecido nesta Resolução e no edital de abertura das inscrições.

Art. 8º Não serão admitidas a inscrição condicional nem a devolução da taxa.

Art. 9º A formalização da inscrição implicará a aceitação, pelo candidato, das regras e das condições estabelecidas no edital.

Art. 10. As informações e eventuais documentos fornecidos pelo candidato serão considerados de inteira responsabilidade deste.

Capítulo IV

Do Candidato com Deficiência

Art. 11. Às pessoas com deficiência, devem ser reservados cinco por cento do quantitativo total de vagas de cada cargo oferecido no edital ou das que surgirem no prazo de validade do concurso.

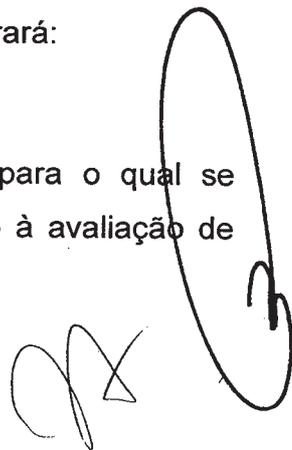
§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata a cabeça deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso será nomeado para ocupar a quinta vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte cargos providos.

Art. 12. No ato da inscrição, o candidato declarará:

I – ser pessoa com deficiência;

II – estar ciente das atribuições do cargo para o qual se inscreve e de que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação de desempenho, para fins de aprovação no estágio probatório.



Parágrafo único. O candidato poderá solicitar, no ato ~~de~~ ^{de} inscrição, condições especiais para a realização das provas, conforme previsto ~~no~~ ^{nas} parágrafos 1º e 2º do artigo 40 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 13. O candidato com deficiência aprovado no concurso será submetido à perícia médica, a ser realizada pela instituição promotora do certame, com vista à confirmação da deficiência declarada e à análise de compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo pretendido.

§ 1º O candidato comparecerá à perícia médica munido de laudo circunstanciado que ateste a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da deficiência.

§ 2º O candidato considerado não ser pessoa com deficiência, após realizada a perícia médica, concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 14. Os cargos destinados às pessoas com deficiência não providos por ausência de candidatos ou por reprovação nos exames serão preenchidos pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação para cada cargo.

Capítulo V

Das Provas

Art. 15. O concurso poderá ser realizado em etapa única ou em etapas distintas, mediante a aplicação de provas, de caráter eliminatório e/ou classificatório, em que serão avaliados conhecimentos gerais e específicos sobre as disciplinas e conteúdos constantes do edital de abertura das inscrições.



Art. 16. Para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, as provas para aferição de conhecimentos gerais serão objetivas e as de conhecimentos específicos poderão ser objetivas, discursivas e/ou práticas.

§ 1º As provas de conhecimentos gerais abrangerão, no mínimo:

- I – gramática e interpretação de texto da língua portuguesa;
- II – noções de informática;
- III – normas aplicáveis aos servidores públicos federais;
- IV – regimento interno do respectivo Tribunal.

§ 2º As provas para aferição dos conhecimentos específicos abordarão as disciplinas e os conteúdos constantes do edital.

§ 3º A prova discursiva abordará tema atual e poderá versar sobre tema relacionado à área de atividade ou à especialidade do cargo.

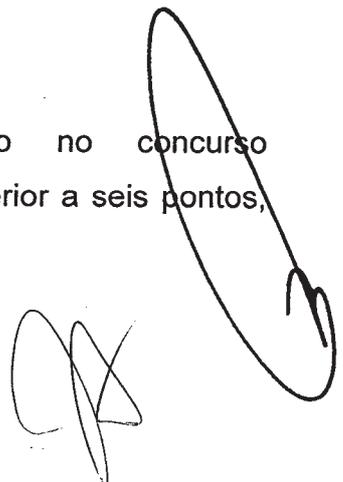
§ 4º A critério dos Tribunais Eleitorais, poderão ser aplicadas provas de títulos, de caráter classificatório, para os candidatos ao cargo de Analista Judiciário, devendo a apresentação dos títulos ocorrer em data a ser estabelecida em edital.

§ 5º Para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, será realizada prova de aptidão física conforme critérios e condições estabelecidos no edital.

Capítulo VI

Da Aprovação e da Classificação Final

Art. 17. A nota final para aprovação no concurso corresponderá à média aritmética ponderada, igual ou superior a seis pontos, em escala de zero a dez, atribuindo-se:



I – peso 1 à nota da prova de conhecimentos gerais;

II – peso 2 à nota da prova discursiva;

III – peso 3 à nota da prova de conhecimentos específicos.

Art. 18. Para efeito de desempate, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – maior idade, no caso dos candidatos que se enquadrarem na condição de idoso, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – maior pontuação obtida na prova de conhecimentos específicos;

III – maior pontuação obtida na prova discursiva;

IV – maior pontuação obtida na prova de conhecimentos gerais;

V – maior tempo de exercício efetivo da função de jurado, nos termos do disposto no artigo 440 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008;

VI – maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, na forma prevista no artigo 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

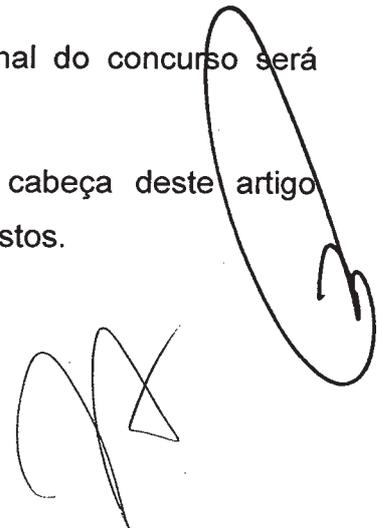
VII – maior idade.

Capítulo VII

Da Homologação do Resultado Final

Art. 19. A homologação do resultado final do concurso será publicada no *Diário Oficial da União*.

§ 1º A homologação de que trata a cabeça deste artigo dar-se-á somente após a apreciação dos recursos interpostos.



§ 2º Na apresentação do resultado final, constará a relação nominal dos candidatos aprovados, com a pontuação obtida, em ordem decrescente de classificação.

§ 3º Os candidatos com deficiência aprovados no concurso terão os nomes publicados em lista à parte e também na lista de classificação geral por cargo/área de atividade/especialidade.

Capítulo VIII

Da Desistência e da Convocação para a Opção

Art. 20. O candidato aprovado no concurso poderá desistir do certame definitiva ou temporariamente.

Parágrafo único. A desistência deverá ser formalizada pelo candidato até o último dia útil anterior à data estabelecida para a posse e, se temporária, implicará a renúncia da classificação e o posicionamento no último lugar da relação dos candidatos aprovados.

Art. 21. Nos concursos realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, os candidatos aprovados serão convocados para optar pelas localidades onde houver vaga, de acordo com critérios estabelecidos no edital do concurso.

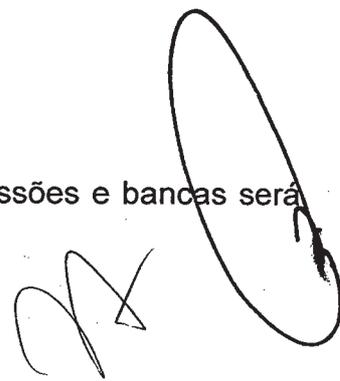
§ 1º A opção será exercida respeitada a ordem de classificação dos candidatos.

§ 2º O candidato que não atender, tempestivamente, à convocação objeto deste artigo perderá o direito à opção, caso em que a lotação será definida pelo Presidente do respectivo Tribunal.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 22. A composição de quaisquer comissões e bancas será publicada no *Diário Oficial da União*.



Art. 23. O prazo de validade do concurso, de dois anos, prorrogável por igual período, será contado da data da publicação oficial do ato homologatório do resultado final.

Art. 24. A aprovação no concurso em classificação além do número de vagas previstas no edital gerará, para o candidato, apenas a expectativa de direito à nomeação.

Art. 25. A nomeação dos candidatos obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no certame.

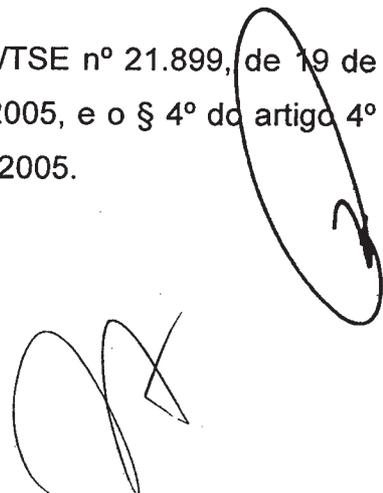
Art. 26. Os Tribunais poderão prever, no edital de abertura das inscrições, o aproveitamento de candidatos habilitados para nomeação em outro órgão do Poder Judiciário da União, desde que na mesma localidade, respeitada a ordem de classificação e considerada a conveniência administrativa, com observância da identidade do cargo e respectivas atribuições e competências, dos requisitos de habilitação acadêmica e profissional exigidos nos editais dos certames e do expresse interesse do candidato.

Art. 27. No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, o edital de concurso público contemplará as vagas de todo o Estado, não sendo admitida a distribuição de vagas por região.

Art. 28. A realização do concurso público será precedida de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com o provimento dos cargos.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do respectivo Tribunal.

Art. 30. Revogam-se as Resoluções/TSE nº 21.899, de 19 de agosto de 2004, nº 22.136, de 19 de dezembro de 2005, e o § 4º do artigo 4º da Resolução/TSE nº 22.138, de 19 de dezembro de 2005.

Handwritten signature and circular stamp.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Cármem Lúcia dos Reis
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

- PRESIDENTE

Marco Aurélio
MINISTRO MARCO AURELIO

- RELATOR

Dias Toffoli
MINISTRO DIAS TOFFOLI

Laurita Vaz
MINISTRA LAURITA VAZ

Castro Meira
MINISTRO CASTRO MEIRA

Henrique Neves da Silva
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

Luciana Lóssio
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a Assessoria prestou as seguintes informações:

A Diretora-Geral da Secretaria apresenta minuta de resolução, a ser apreciada pelo Tribunal, com vistas à atualização das normas relativas aos concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos nos órgãos da Justiça Eleitoral. Tal regulamentação deu-se por meio da Resolução/TSE nº 21.899, de 19 de agosto de 2004 (folhas 22 a 33), alterada pela Resolução/TSE nº 22.136, de 19 de dezembro de 2005 (folhas 87 e 88).

Após certames realizados em 2006, ante a dificuldade na classificação dos candidatos com notas idênticas nas provas, o então Diretor-Geral da Secretaria manifestou-se pela conveniência de se aprimorarem as regras relativas aos critérios de desempate – folha 138.

Sobreveio recomendação do Tribunal de Contas da União, em acórdão de 21 de novembro de 2007, para que o Tribunal Superior Eleitoral divulgue, nos editais de abertura dos concursos, os requisitos mínimos de aptidão física para o exercício de cada função, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, explicitando a motivação das exigências – folhas 150 a 165.

Juntou-se a este processo o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, o qual dispõe sobre normas gerais a respeito de concursos no âmbito da Administração Pública Federal – folhas 178 a 190.

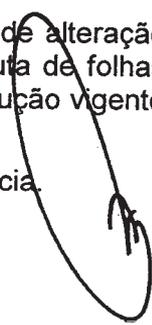
Às folhas 211 e 212, o Promotor Eleitoral do Estado de Minas Gerais, André Luís Alves de Melo, encaminhou sugestões para o aperfeiçoamento da Resolução/TSE nº 21.899/2004, no sentido de serem incluídas provas de títulos para os cargos de Técnico e Analista Judiciário e revistos os critérios de desempate para a classificação dos aprovados.

Informou-se a este Tribunal, mediante a peça juntada às folhas 215 a 244, a determinação do Conselho Nacional de Justiça para que, na realização de concursos públicos pelo Poder Judiciário, seja dada publicidade acerca das composições das respectivas comissões e bancas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas elaborou proposta de alteração da Resolução/TSE nº 21.899/2004, nos termos da minuta de folhas 251 a 259. Apresenta quadro comparativo entre a Resolução vigente e o texto proposto – folhas 260 a 272.

O processo veio concluso para exame de Vossa Excelência.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, entendo deva ser implementada, considerada a proposta da Secretaria do Tribunal, alteração no artigo 3º, § 2º, alusivo ao grau de parentesco dos integrantes da comissão do concurso. Na redação primitiva, constava o terceiro grau. Na proposta, restringiu-se a incompatibilidade ao segundo grau. No ponto, há de manter-se o que previsto na Resolução em vigor.

O Supremo, ao editar o Verbete Vinculante nº 13 da Súmula da Jurisprudência, adotou como critério para a aferição da prática de nepotismo o parentesco em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive. A gradação é harmônica com a ordem jurídica, observando-se que o terceiro grau é mencionado, no artigo 135 do Código de Processo Civil, quanto à suspeição de parcialidade do Juiz. A Lei nº 8.112/1990 prevê no § 2º do artigo 149:

Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

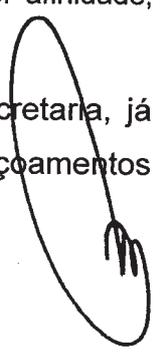
Então, deve permanecer o que disposto na Resolução anterior, inclusive com o aditamento referente à linha reta colateral sanguínea ou por afinidade. O teor ficará com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 2º É vedada a participação, na comissão, de servidor que tenha parentesco em linha reta, colateral, consanguínea ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com candidato inscrito.

Apresento o texto da Resolução proposta pela Secretaria, já consolidados a alteração no aludido artigo 3º, § 2º, e aperfeiçoamentos vernaculares e de estilo.

É como voto.



ESCLARECIMENTO*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o Ministro Henrique Neves gostaria de fazer uma ponderação que penso ser muito razoável. No artigo 23, que versa o período de validade do concurso, preconiza-se:

Art. 23. O prazo de validade do concurso, de dois anos, prorrogável por igual período, será contado da data da publicação oficial do ato homologatório do resultado final.

Obviamente o termo inicial da contagem é esse mesmo. Talvez seja interessante, para que se tenha um termo uniformizado nos Regionais – é esse o objetivo da resolução –, dispormos que o prazo de validade será de dois anos, prorrogável por idêntico período. Acolho a ponderação de Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Sua Excelência explicou muito melhor do que eu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu tinha exatamente essa observação.✍

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): O Ministro Henrique Neves conversou comigo antes da Sessão e considerei interessante fazer essa observação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu também faço essa observação referente ao artigo 23. Penso que pode ser o prazo de validade já fixado, e prorrogável, porque às vezes não interessa a prorrogação. Ou seja, o Tribunal prorroga se quiser.✍

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Deixamos a prorrogação à conveniência da Administração, mas, com o prazo inicial de dois anos, como está sinalizado na Constituição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministro Marco Aurélio, pondero apenas dois itens. O primeiro é que no artigo 23

7º fixa que a inscrição do candidato será feita via internet, ~~respeitado o~~ estabelecido na resolução e no edital de abertura. Tenho receio de que nos regionais se entenda que a única forma seria via internet, o que restringiria, talvez, limitaria demais. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Fica então "poderá ser feita". Está bem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu também gostaria de oferecer à ponderação de Vossa Excelência e dos demais pares que, nos artigos 11 e seguintes – penso já constar das outras resoluções – o título, no capítulo IV, "Portadores de Deficiência". A Secretaria de Direitos Humanos nos tem feito muitos pedidos para que usemos sempre "Portadores de Necessidades Especiais". Talvez fosse importante uniformizar.

A Secretaria de Direitos Humanos nos encaminhou pedido nesse sentido há uns quinze dias, mais ou menos. 

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A nomenclatura "PNE" foi muito utilizada no início do século. Já estamos adentrando tanto o século XXI, que já mudaram novamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Como ficaria então?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Penso que "Dos Candidatos Portadores de Necessidades Especiais". 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Concordo. Adiro: "do candidato portador de necessidade especial".

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E nos artigos seguintes se repetiria isso 

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Como a lei define a participação das pessoas que estão na situação de deficiência em concurso? Ela não usa essa nomenclatura?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A Constituição usa a nomenclatura "deficientes". 

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Penso que ~~tenho de~~ usar, pedindo vênia à presidente, as nomenclaturas postas nas leis que ~~tenho de~~ **PARER!** *enforcement*, principalmente se está na Constituição. Nós estamos aqui regulamentando.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): As leis aludem a necessidades especiais; a Constituição é que se refere a "deficientes", o que me chama à atenção. *✍*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Prefiro ficar com a nomenclatura da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Se formos ao capítulo da assistência social, ao artigo 203, ele se refere a:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

[...]

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E no artigo 37, exatamente o que está aqui, se refere à "deficiência". Depois farei um ofício à Secretaria de Direitos Humanos, justificando, com delicadeza. *✍*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Inova-se e haverá interpretações.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Em outros documentos já há, mas penso que fica bem. De toda sorte, as observações que eu queria fazer, basicamente eram sobre a internet... *✍*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É segmento que acompanho e, realmente, penso que essa nomenclatura já foi superada. Talvez a Secretaria de Direitos Humanos não tenha se adaptado à nomenclatura.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De qualquer sorte, a observação que eu tinha a fazer era, principalmente, sobre a *✍*

questão da internet e do prazo de validade, que me pareciam da maior importância.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, tenho outra observação, que não tive tempo de submeter à análise do Ministro Marco Aurélio, apenas um preciosismo, quanto ao artigo 22: "a composição de qualquer comissão e banca será publicada no *Diário Oficial da União*..."

Estabelecer-se-ia prazo final para a divulgação dessas comissões, talvez, até o prazo final das inscrições, para evitar que se montem bancas e comissões no curso do processo.

A resolução estabelece: "será publicado no *Diário Oficial da União*". Estabeleceria antes da publicação do edital ou não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não sei se isso é bom ou ruim. Normalmente, não se quer dar conhecimento antes, até pelas injunções que podem daí se extrair.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então, como diria o Ministro Ayres Britto, "sigo pensando; deixemos para uma próxima oportunidade".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Estou redigindo o artigo 23, que ficaria: "O prazo de validade do concurso, de dois anos, será contado da data da publicação oficial do ato homologatório do resultado final, prorrogável por igual período".

No caso, subentende-se poder ser a prorrogação por período menor, já que apontamos ser prorrogável e abrimos a definição ao órgão.

Está bem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente) Indago aos senhores ministros se posso proclamar?

Aprovada a resolução.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.